



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004550-25.2014.815.0000.**

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Vitoria Freire de Assis.

ADVOGADO: Aluisio Paredes Moreira Júnior.

AGRAVADO: Vera Cruz Seguradora S.A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 33, DO STJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART, 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. “Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).”(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991).

### Vistos etc.

**Vitória Freire de Assis** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 29/32, prolatada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ela ajuizada em face da **Vera Cruz Seguradora S.A.**, que, de ofício, declinou da competência para a Comarca de Belém, por entender que, ao escolher o Juízo distinto de seu domicílio e do local do acidente, ofendeu os princípios da legalidade e do juiz natural.

Em suas razões, f. 02/11, em resumo, alegou que a competência territorial trata-se de espécie de competência relativa, devendo ser arguida pela parte Ré, não podendo o Juízo decliná-la de ofício.

Argumentou que lhe é facultado optar entre o Juízo de seu domicílio, do local do acidente, ou, ainda, do domicílio do réu.

Requeru, com êxito, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja declarada a competência do Juízo da

Comarca desta Capital para processar e julgar o feito.

O Juízo informou que não exerceu o juízo de retratação e que o Agravante não cumpriu com a regra prevista no art. 526, do CPC.

Nas Contrarrazões, f. 54/59, a Agravada pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, ressalto que, apesar do Juízo Recorrido ter informado que o Agravante não juntou cópia da petição de interposição do Agravo de Instrumento, não cumprindo, portanto, com o estatuído no art. 526, CPC, tal alegação deve ser realizada pela parte agravada, em conformidade com o preceituado no parágrafo único do referido dispositivo.

No caso dos autos, a Agravada não se desincumbiu do ônus de alegar e provar a desídia do Agravante, suportando, por conseguinte, o ônus de ver conhecido o presente recurso.

Passo, assim, à análise do Agravo.

É entendimento do STJ<sup>1</sup> que, nas hipóteses de cobrança de indenização de Seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de escolher para o ajuizamento da ação, o foro do seu domicílio ou o do local do acidente, ou ainda o do domicílio do réu, tratando-se, desta forma, de competência relativa.

Sendo, portanto, relativa a competência do foro para julgamento dessa

---

1PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1240981/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012).

espécie de ação, deve ser aplicada a Súmula 33 do STJ<sup>2</sup>, que veda a sua declaração de ofício.

**Posto isso, considerando que a Decisão Agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar competente o Juízo da Comarca desta Capital para processar e julgar o feito.**

**Retifique-se a capa do caderno processual para fazer constar o nome do Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque, exclusivamente, como advogado da Agravada, f. 59.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado  
Relator**

---

<sup>2</sup> A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)